II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000698/2018
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/06/2019 – Hospital do Servidor Público Municipal e Oriosval de Paula Souza – Prestação de contas de adiantamento bancário – de 23/11/2016 a 31/12/2016 (R$ 40.000,00)

3.169ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas de adiantamento bancário. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, tendo em vista que à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, visto que não há, nos autos, elementos capazes de alterar a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000698/2018**
Interessados:	Hospital do Servidor Público Municipal e Oriosval de Paula Souza
Objeto:	RECURSO "*ex officio*" – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de adiantamento bancário, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Responsável:	Oriosval de Paula Souza

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso "*ex officio*" cabível por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando a r. Decisão prolatada pelo Conselheiro Maurício Faria, que em sede de Juízo Singular julgou parcialmente regular a prestação de contas, no valor de R$ 39.305,50, e irregular no valor de R$ 694,50, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados, deixando de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses normativas previstas e concedeu a quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Referida Decisão consignou ainda, a título de determinação, no afã de aperfeiçoar o eficiente manejo do dispositivo sob controle: "(...) que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.".

Devidamente intimados da Decisão, o Hospital do Servidor Público Municipal e Oriosval de Paula Souza deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de Recurso.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado, requereu o conhecimento e provimento do Recurso em exame.

Por fim, a Secretaria-Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio*" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a r. Decisão, que deve, assim, ser mantida.

É como voto.

TCM, 25 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB